

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

Apensados: PL nº 11.251/2018, PL nº 1.105/2019 e PL nº 1.129/2019

Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei define deficiência auditiva como a “perda de audição, unilateral ou bilateral, no montante de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, quando considerada a média das medidas nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”; a perda auditiva deverá ser aferida por audiograma, ou outro instrumento aprovado pelo Poder Público; a perda de audição de caráter temporário não será classificada como deficiência.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que seu objetivo é alterar a definição hoje presente no Decreto nº 3.298, de 1999, para estender os direitos legais hoje reservados às pessoas com perda auditiva bilateral também àqueles com perda unilateral.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 11.251, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral”;
- **Projeto de Lei nº 1.105, de 2019**, de autoria do Deputado David Soares, que “Estabelece critérios para a caracterização da



* C D 2 5 1 5 6 5 2 2 4 5 0 0 *

deficiência auditiva". Reconhece a perda auditiva unilateral como deficiência e determina que perdas de caráter temporário não serão caracterizadas como deficiência;

- **Projeto de Lei nº 1.129, de 2019**, também de autoria do Deputado David Soares, que "Estabelece que a pessoa com audição unilateral deve ser considerada pessoa com deficiência, para os fins que especifica, e dá outras providências". Determina que a pessoa com perda auditiva unilateral fará jus às vagas de emprego destinadas às pessoas com deficiência e contará para a aferição do cumprimento de cota exigida em lei.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista da pessoa com deficiência e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei principal foi anteriormente relatado pela nobre Deputada Rosinha da Adefal, que defendeu sua rejeição, levando em consideração a legislação acerca da deficiência. Seu relatório, todavia, não chegou a ser votado.



* CD251565224500 *

Em seguida, após a apensação das outras três proposituras que tramitam em conjunto, o insigne Deputado Eduardo Barbosa também relatou a matéria. Em primeiro momento, apresentou parecer pela rejeição de todas as proposituras, também considerando os dizeres da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). No entanto, após debater o tema, apresentou novo voto, então por sua aprovação na forma de um substitutivo. Seus pareceres, todavia, também não foram apreciados.

Por concordar com sua posição, retomo a argumentação do último voto apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa.

A questão da perda auditiva unilateral como deficiência vem sendo debatida há bastante tempo tanto nesta Casa quanto no âmbito do Poder Judiciário. O Decreto nº 3.298, de 1999, classifica como deficiência auditiva apenas a perda auditiva bilateral; assim, aqueles com perda unilateral não seriam alcançados pelos direitos assegurados às pessoas com deficiência. O objetivo das proposituras em tela é, portanto, legítimo.

O debate acerca da caracterização da deficiência vem evoluindo neste Parlamento há décadas. A legislação mais moderna, consolidada na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – exige avaliação individualizada, por equipe multidisciplinar, para que se classifique uma pessoa como pessoa com deficiência. Esta lógica é justa e deve ser por nós defendida, já que foi fruto de extensos debates nesta Casa durante anos.

No entanto, é fato também que nem sempre os dizeres na LBI são cumpridos conforme pensado pelo legislador. Não são raros os casos de pessoas com deficiência que enfrentam dificuldades para ter seus direitos assegurados. Como consequência, leis que visam a reafirmar o cumprimento da norma estabelecida vêm sendo debatidas e aprovadas nos últimos anos. É o caso das pessoas com transtorno do espectro autista ou com visão monocular, por exemplo.

Nesse contexto, também os projetos de lei ora em debate merecem prosperar. Com efeito, a pessoa com perda auditiva unilateral pode



* C D 2 5 1 5 6 5 2 2 4 5 0 0 *

enfrentar barreiras de toda ordem em sua vida cotidiana. Cumpre a nós, representantes de todos os brasileiros, a defesa de seus direitos de cidadania.

Finalmente, devemos ainda nos lembrar do Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, aprovado neste Parlamento em dezembro de 2022. O texto final tratou o tema de forma bastante adequada, preservou os preceitos da LBI, porém mesmo assim vetado totalmente pelo Governo anterior. O veto aguarda apreciação, ainda poderemos revertê-lo, mas já reitero posição semelhante no substitutivo que apresento anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.338, de 2016; nº 11.251, de 2018; nº 1.105, de 2019; e nº 1.129, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8198



* C D 2 2 5 1 5 6 5 2 2 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

Apensados: PL nº 11.251/2018, PL nº 1.105/2019 e PL nº 1.129/2019

Dispõe sobre a caracterização da deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É caracterizada como deficiência auditiva a perda auditiva bilateral parcial ou total ou unilateral total, desde que seja classificada como irreversível, devendo ser atendidas as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-8198

Apresentação: 15/05/2025 15:59:08.990 - CPD
PRL 4 CPD => PL 6338/2016

PRL n.4



* C D 2 2 5 1 5 6 5 2 2 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251565224500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay